



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI Nº 130/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, § 1º, II, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alcantil - PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Fundo será composto por 08 (oito) membros, sendo:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante dos professores da educação básica;
- III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – um representa dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal.

§1º Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo, quando houver, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados até 20 (vinte) dias antes do termino do mandato dos conselheiros anteriores pelos:

I – dirigentes dos órgãos municipais e pelas entidades de âmbito de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

II – nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidade de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§3º Indicados os conselheiros, na forma do §2º, inciso I e II o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho Municipal do Fundo.

§4º São impedidos de integrar o Conselho Municipal do Fundo:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no Poder Executivo Municipal.

§5º O presidente do Conselho Municipal do Fundo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante da Secretaria Municipal de Educação.

I – O mandato dos membros do Conselho Municipal do Fundo será de 02 (dois) anos;

II – O Conselho Municipal do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§6º A atuação dos membros do Conselho Municipal do Fundo:



I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas municipais, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal do Fundo incube, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Fundo não contará com estrutura própria, incumbindo ao Município garantir a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena da competência do mesmo, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho.

Art. 5º. O Conselho Municipal do Fundo se reunirá em seção ordinária 01 (uma) vez por mês, podendo haver convocação para seção extraordinária a qualquer tempo, desde que, requerida com antecedência mínima de 48h pelo presidente do Conselho, pelo Chefe do Executivo Municipal ou por 2/3 dos seus membros.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2007.


José Milton Rodrigues
Prefeito Constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTARA
APROVADO ALCANTARA 28 02 2007
PRESIDENTE
SECRETÁRIO













